

ISABELLA FERNANDES OLIVEIRA

**ENTIDADE FAMILIAR: uma evolução histórica e legislativa e seus
efeitos no início do século XXI**

ISABELLA FERNANDES OLIVEIRA

ENTIDADE FAMILIAR: uma evolução histórica e legislativa e seus efeitos no início do século XXI

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ISABELLA FERNANDES OLIVEIRA

**ENTIDADE FAMILIAR: uma evolução histórica e legislativa e seus efeitos
no início do século XXI**

Anápolis, _____ de _____ de 2022

Banca Examinadora

Dedico este trabalho a minha amada mãe, obrigada por tudo e por tanto! Sempre presente na minha vida, sendo paz nos momentos de angústia, meu consolo na tristeza, e a todo momento me transmitindo um amor incondicional. Sei que a minha realização também é a sua.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus e Nossa Senhora por terem me guiado, me dando força sabedoria, serenidade e inteligência para que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais: Muryllo e Selma, e ao meu irmão Eusébio Neto os quais tanto amo, por todo apoio; especialmente a minha mãe pois sem o comprometimento e doação dela nada teria sido possível.

A minha família que direta ou indiretamente me ajudaram, a vocês a minha gratidão.

A minha grande amiga e comadre Samara, que mesmo de longe sempre esteve presente e nunca deixou de exprimir palavras de afeto, otimismo, e perseverança.

A amiga que a faculdade me presenteou: Leidinaia. Mesmo com todas as nossas dificuldades posso afirmar que nós vencemos, e obrigada por toda a ajuda, você foi crucial na minha caminhada acadêmica.

Ao meu orientador Me. Rivaldo Jesus Rodrigues o meu eterno agradecimento e admiração, o senhor marcou a minha jornada acadêmica, pois esteve presente no início e na conclusão da minha formação.

As professoras Aúrea Marchetti e Evellyn Thiciane a minha gratidão pelo incentivo e por todas as palavras de carinho e conforto.

A família é um salva-vidas no
mar agitado da vida.

J. K. Rowling

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a evolução histórica e legislativa, bem como os efeitos jurídicos que ocorreram na formação dos diversos tipos de entidades familiares. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e a análise de posicionamento jurisprudencial. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente aborda-se quanto à formação das famílias no ocidente, especificadamente as famílias primitivas, romanas e gregas. O segundo capítulo refere à formação da família brasileira, abordando os traços que a mesma herdou da família real bem como a evolução e as adequações que se percorreram através das Constituições Federais e os princípios asseguradas em matéria de Direito de Família. Por fim, o terceiro capítulo apresenta todas as formas de entidades familiares, seus efeitos jurídicos, as adequações que se fizeram necessárias para adaptar-se ao caso concreto e os posicionamentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Família. Evolução. Mudanças. Entidade familiar. Direito de família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO OCIDENTE	3
1.1 Família primitiva.....	3
1.2 Família Romana.....	5
1.3 Família Grega	9
CAPÍTULO II – FORMAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA.....	13
1.1 Família colonial	13
1.2 Família real portuguesa	15
1.3 Princípios Constitucionais em matéria de Direito de Família	16
CAPÍTULO III – FORMAS DE ENTIDADES FAMILIARES	25
3.1 Nova perspectiva familiar	25
3.2 Uniões estáveis	26
3.3 Novas entidades familiares	31
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a evolução histórica e legislativa das entidades familiares, bem como seus efeitos jurídicos no início do século XXI, sob a égide da legislação brasileira.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, através de compilações bibliográficas, entendimentos jurisprudenciais, bem como a análise das normas do sistema jurídico brasileiro. Neste sentido, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo refere-se detalhadamente quanto as famílias primitivas, Gregas e Romanas aludindo quanto a evolução da família no ocidente, suas respectivas características, bem como a sua formação.

O segundo capítulo aborda o desenvolvimneto histórico da formação das familias brasileiras, analisando-se especialmente a família portuguesa e os costumes semelhantes que foram herdados pela tradicional família brasileira, ademais verificou-se pormenorizadamente as mudanças constitucionais em matéria de direito de família bem como seus respectivos princípios.

Por consequente, o terceiro capítulo enfoca os diversos tipos de entidades familiares no início do século XXI, bem como as repercuições no âmbito jurídico, e as adequações que se fizeram necessárias quanto a esta nova realidade. Neste sentido exemplifica-se os modelos de entidades familiares e suas respectivas características.

Assim sendo, devido a ampla matéria referente ao direito de família, considerando sua grandiosidade por ser um instituto no ordenamento jurídico brasileiro que estabelece as normas de convivência, bem como a forma de estruturação, organização e proteção quanto ao respectivo direito, fez-se um estudo detalhado observando a evolução histórica das famílias primitivas e portuguesas até a atual estruturação das famílias contemporâneas.

Portanto houve reflexos no direito de família e grandes mudanças quanto a forma de estruturação familiar, neste sentido, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para melhor compreensão a respeito do instituto familiar, considerando-se de uma forma geral a evolução da sociedade brasileira; observando-se o avanço em matéria de direito de família, as modificações legislativas, os entendimentos jurisprudencias e doutrinários relevantes a fim de serem aplicados por meio de analogia em casos em que a lei for omissa em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO OCIDENTE

Devido às mudanças que ocorreram através dos séculos na entidade familiar, o contexto de família vem sendo modificado, tendo em vista a metamorfose que tal instituto vem percorrendo desde a família primitiva, até no início do século XXI com a origem da família contemporânea. Assim sendo foi necessário que o direito se adequasse as novas realidades que foram surgindo no decorrer dos séculos.

1.1 Família primitiva

Observa-se que diferentes são os fundamentos que nortearam as famílias primitivas, que também são classificadas como “selvagens” visto que não se baseavam em sentimentos tais como: o afeto, dignidade e amor; mas o intuito principal era a reprodução e a subsistência (LEITE, 1991).

[...] Quando ainda nômades, desconheciam a agricultura e a pecuária extensivas, não praticavam a propriedade da terra e dos frutos da terra. Mas já discerniam família. As relações sexuais se tratavam de forma espontânea, motivadas pela atração natural entre homens e mulheres, sem preconceitos que os inibissem [...] (BARROS, 2010).

No estado primitivo, as primeiras espécies de famílias foram as consanguíneas, também denominado como endogamia, ou seja, os familiares mantinham relação com a própria descendência. Deste modo devido ao grande número de relações sexuais entre si, não era possível caracterizar o pai, mas somente a mãe, portanto as primeiras espécies familiares eram consideradas matriarcais, visto que só era possível caracterizar a linhagem materna (AZEREDO, 2020).

Sílvio de Salvo Venosa dispõe quanto a situação das famílias primitivas, bem como decorriam as relações sexuais e o porque do caráter matriarcal:

[...] No estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava [...] (2021, p. 26).

Neste período inicial os povos eram nômades, ou seja, não tinham uma moradia fixa e estavam sempre em constante deslocamento. Contudo houve uma modesta evolução das espécies familiares, denominado como modelo de família punaluana, que consiste na proibição da relação entre irmãos e irmãs. Neste período houve a sedentarização, e os seres humanos abandonaram o estilo de vida nômade e passaram a viver em locais permanentes (MADALENO, 2019).

Com a instituição da classe punaluana, surge no lugar da endogamia o modelo da exogamia, que se caracterizam na relação de indivíduos não aparentados ou com grau de parentesco distante, deste modo os homens mantinham relações com outras classes de mulheres da tribo a qual residia, além de ir à busca de outras parceiras em tribos vizinhas; assim sendo, pode-se afirmar a existência da poligamia, pois os homens tinham mais de uma mulher (VENOZA, 2021).

Posteriormente com o grande número de traições surge à espécie de família sindiásmica na qual o homem vivia com uma mulher, formando a união por pares, contudo havia a possibilidade de dissolução da mesma e a garantia de que os filhos continuariam sob o poder da mãe em casos de separação, caracterizando o poder matriarcal (AZEREDO, 2020).

Devido à substituição do estilo de vida nômade para o sedentarismo, os homens passaram a alcançar estabilidade financeira, e acumulação de bens; e como quem detinha do poder era a matriarca, os filhos não tinham direito a herança, desse modo os bens e riquezas adquiridos pelo homem não eram transmitidos aos filhos decorrentes da relação (AZEREDO, 2020).

Sendo assim houve a transição da família matriarcal para a patriarcal, desde então o poder familiar passou a estar sob o domínio do pai de família, com o intuito de que os filhos daquela relação pudessem se beneficiar do privilégio de herdeiro, e conseqüentemente era função do patriarca zelar pela segurança de seus familiares (AZEREDO, 2020).

1.2 Família Romana

A etimologia da palavra família originou-se do latim *famulus*, que quer dizer escravo doméstico, portanto família é o grupo formado por indivíduos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor. Assim sendo a família romana é composta por um patriarca e sua família: esposa, filhos, servos livres e escravos. A família em Roma era patriarcal, sempre liderada pelo chefe, denominado *Pater familias*, que detinha do poder de liderança sob todos os membros da família, caracterizando-se como uma espécie de tríplice poder, que se subsidia no poder marital (domínio sob a mulher); pátrio poder (domínio sob os filhos) e *dominica potesta* (domínio sob os servos em geral) (GONÇALVES, 2018).

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo a procriação. Era uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam a força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. **O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal (Grifei)** (DIAS, 2015, p. 30).

Ao descendente mais velho era delegado o poder de *Pater familias*, concomitantemente lhe era concedido os poderes de chefe político, sacerdote e juiz, pois a família era paralelamente uma repartição econômica, religiosa, política e jurisdicional. O homem era caracterizado como o senhor do lar, e a sua soberania sob seus descendentes somente se culminava com a sua morte (GONÇALVES, 2018).

A historiadora francesa Numa Denys Fustel de Coulanges aborda quanto à preservação da família, especificadamente quanto ao culto dos antepassados falecidos; pois a morte não os separaria e ao *Pater familias* era deixado o legado de continuidade do culto e a preservação da família. Pois o que unia os membros da família aos seus antepassados era algo mais forte que o nascimento, o sentimento e

a força física; essa ligação encontrava-se na religião que os formava um só corpo nessa vida e na outra (COULANGES, 2005).

Se nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar a família reunida. [...] Fora da casa, bem perto, no campo vizinho, há um túmulo. É a segunda morada da família. Lá repousam em comum várias gerações de antepassados; a morte não os separou. Nessa segunda existência permanecem juntos, e continuam a formar uma família indissolúvel. [...] O princípio da família não é mais o afeto natural [...] Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito (2005, p. 33).

O nascimento do filho homem era motivo de muito prestígio e alegria, visto que o mesmo perpetuaria a descendência e daria continuidade ao culto dos antepassados falecidos, cumprindo com êxito o papel do *Pater famílias*, já o nascimento da filha mulher era o oposto, pois a mesma quando se casasse seguiria o culto de seu marido. Por este motivo as mulheres não tinham direito a herança, já que o culto só é passado de pai para filho, e de acordo com as normas a herança só seria transmitida a quem estivesse em conformidade com o culto e elas ao se casarem abandonariam a família do pai e seguiriam a do marido (AZEREDO, 2020).

[...] Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. [...] A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas [...] (VENOSA, 2021. p. 27).

O *pater* detinha do poder e autoridade, as mulheres ao se casarem lhe deviam obediência pois eram subordinados ao poder do marido e poderiam ser repudiadas por ele, assim como todos os demais membros que integravam, pois a família Romana era regida mediante o princípio da autoridade. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves “ [...] O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes [...]” (2018, p. 31).

A Lei das Doze Tábuas foi um conjunto de normas instituídas em 451 a.C para reger o Império Romano que determinavam sobre organização e procedimento judicial, normas para os inadimplentes, poder pátrio, sucessão e tutela, propriedade, servidões, delitos, direito público e direito sagrado, além de alguns assuntos

complementares. Neste sentido a seguir estão algumas das leis que são de relevância para serem expostas quanto ao direito de família (GASPARETTO JUNIOR, 2006).

A tábua VI dispõe do direito de posse e propriedade, que aborda a mulher como tal, e o modo que poderá ser 'adquirida', estabelecendo que a mulher que habitasse a casa de um homem durante o período de um ano, como se fosse sua esposa, seria adquirida por ele e restringiria-se ao seu poder, exceto, se ausentar da casa por três noites (GASPARETTO JUNIOR, 2006).

A primeira instituição estabelecida pela religião doméstica foi o casamento, e a união matrimonial era considerada no direito romano um fator social e não era classificado como uma relação jurídica. Nas palavras de Estevão de Bizâncio (apud COULANGES, 2005, p. 35) "A partir do casamento a mulher nada mais tem de comum com a religião doméstica de seus pais: passa a sacrificar os *manes* do marido".

Casamento romano não se constituía em simples união física, na legalização das relações sexuais; ele tinha um sentido mais sublime, com a comunidade de vida que se exteriorizava com a *deductio uxoris in domum mariti* e assinalava o início da coabitação ou o momento inicial do casamento. Desde esse momento, a mulher era posta a disposição do marido, compartilhando da mesma condição social que ele (MAGALHÃES, 2000, p. 27).

A característica da sociedade conjugal dos romanos é a *affectio maritalis*, que se baseia na intenção constituir a união matrimonial, que se fundamenta na harmonia entre corpus e animus, ou seja, corpo e mente. Portanto na ausência de algum desses elementos, era possível a dissolução da união, pois o casamento não era indissolúvel, "porém revestia-se de um caráter de perpetuidade, no sentido de que a união deveria ser duradoura: *consortium omnis vitae*" (MAGALHÃES, 2000, p. 30).

Neste sentido o casamento detinha da finalidade de procriação, prudentemente planejado para que não se extinguisse o culto doméstico, mas sob a intenção de mantê-lo:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto (VENOSA, 2021, p. 28).

Contudo havia algumas controvérsias, pois durante o período da Idade Média, o Direito Canônico exercia forte influência, e de acordo com seus princípios era reconhecido somente o casamento no religioso, entretanto os canoístas eram contrários à dissolução do vínculo conjugal, pois “[...] consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: quod Deus conjunxit homo non separet”, mas de acordo com a Lei das Doze Tabúas havia a hipótese de dissolução, o que gerava conflito de opiniões (GONÇALVES, 2018, p. 32).

A condição social orientava a formação das famílias romanas, deste modo a diferença de classes era um fator indispensável quando se tratava do casamento, portanto a tábua XI abordava quanto a vedação do casamento de pessoas de classes opostas, especificadamente os patrícios e plebeus (GASPARETTO JUNIOR, 2006).

Consecutivamente foram surgindo outras leis, tal como a Lex Canuleia (445 a.C), isto é, a Lei Canuleia, que permitia o casamento entre patrícios e plebeus, rompendo de tal modo a distinção entre as classes. Os patrícios eram a classe que detinha do poder e riqueza já os plebeus eram compostos pela camada social de pessoas livres, que detinham de poucos direitos sociais (MAGALHAES, 2000).

O casamento era visto como um fator social de muita importância, pois por meio dele que era possível a perpetuação da descendência e a conservação do culto. Contudo Numa Denys Fustel de Coulanges destaca a autorização de abandono em casos de união com mulheres estéreis ou adúlteras: “O direito de repudiar a mulher quer em caso de esterilidade, porque a família não pode extinguir-se, quer em casos de adultério porque a família e a descendência devem permanecer isentas de todo contato impuro” (2005, p. 72).

Nas palavras de Rui Ribeiro de Magalhães:

Em Roma havia duas espécies de casamento: *a convectorio in manum* e *a convectorio sine manu*. No primeiro caso, o homem adquiria o poder marital sobre a mulher, que se desvinculava da família de origem e ingressava na do marido com os seus bens. Na outra espécie, o marido não adquiria a *manus* sobre a mulher, que continuava sob a tutela paterna. (2000, p. 27)

Sucessivamente as mudanças avançaram, e a família romana teve uma nova progressão momento o qual o poder do *pater familias* foi sendo reduzido. Embora a mulher e os filhos estivessem suscetíveis ao poder do *pater familias*, com o passar do tempo foram ganhando mais liberdade (GONÇALVES, 2018).

1.3 Família Grega

As colônias gregas tinham um governo próprio, ou seja, o estado era formado por um conjunto de cidades independentes que dispunham de diferentes formas de governo, leis, características políticas, culturais e sociais próprias (BOULOS JUNIOR, 2013).

A cidade – polis, em grego – é um pequeno estado soberano que compreende uma cidade e o campo ao redor e, eventualmente, alguns povoados urbanos secundários. A cidade se define, de fato, pelo povo – demos – que a compõe: uma coletividade de indivíduos submetidos aos mesmos costumes fundamentais e unidos por um culto comum às mesmas divindades protetoras. Em geral, uma cidade, ao formar-se, compreende-se várias tribos; e a tribo está dividida em diversas fraternias e estas em clãs; estes, por sua vez, compostos de muitas famílias no sentido estrito do termo (pai, mãe e filhos). A cada nível, os membros desses agrupamentos acreditam descender de um ancestral comum e se encontram ligados por estreitos laços de solidariedade. As pessoas que não fazem parte destes grupos são estrangeiras na cidade e não lhes cabe nem direitos, nem proteção (BAUER, 2019, p. 41).

Na área urbana se concentrava o núcleo político e religioso, além das atividades comerciais e artesanais. Já a área rural era a fonte de abastecimento alimentício, pois centralizava-se o exercício de atividades agropastoris de cultivo de plantas e criação de animais (COTRIM, 2012).

A civilização grega era composta por diversas cidades independentes, que eram denominadas de 'polis', o que ocasionava a divisão de pequenas entidades

econômicas. Nas palavras de Alfredo Boulos Junior, “A cidade – estado, ou polis, como a chamavam os gregos, era um área geográfica e política independente; cada cidade possuía seu governo, sua moeda e seus deuses” (2013, p. 114).

A família na Grécia também tinha como chefe e detentor do lar a figura masculina, o pai. Ele tinha pleno poder sobre a mulher e os filhos, bem como a administração dos bens e a autoridade sobre os escravos. A figura do homem sempre estava relacionada as questões públicas e a mulher dona do lar, habilitada a resolver questões referentes aos filhos, a casa e o marido (FERREIRA, 2012).

O casamento na Grécia era denominado como um ato religioso, que era formalizado por meio de um contrato. A cerimônia era acompanhada de um banquete nupcial no qual a noiva permanecia de rosto coberto por um véu e uma coroa de flores na cabeça, sempre realizada na casa do pai que lhe entregava ao marido (COULANGES, 2005).

O casamento tinha como objetivo principal a conservação da descendência através dos filhos oriundos da união matrimonial, sendo assim um ato tão importante os filhos não tinham o direito de escolha de quem seria seu companheiro/companheira, mas eram a famílias quem elegiam seus respectivos cônjuges. Os pais procuravam a parceira ideal para seus filhos, e depois de encontrá-las firmavam um contrato de noivado (FUNARI, 2002).

Segundo Numa Denys Fustel de Coulanges a cerimônia do casamento grego compunha-se de três atos, e era realizada em casa, “[...] sendo o deus doméstico quem presidia ao ato [...]”, para eles era importante e continha significado, pois os deuses do céu eram invocados para celebração, para abençoar a cerimônia (2005, p. 36).

Os dois primeiros atos são caracterizados como prelúdios, e conseqüentemente o terceiro é o mais importante, pois é no interior da casa que o ato sagrado será iniciado. “[...] Contudo, a parte principal e essencial da cerimônia continua realizando-se sempre diante do fogo doméstico” (COULANGES, 2005, p. 36).

1º Na casa paterna, em presença do pretendente, o pai, ladeado ordinariamente de sua família, oferece um sacrifício. Terminando este, pronunciando uma fórmula sacramental, declara dar sua filha ao mancebo. Esta declaração pode ser inteiramente indispensável no casamento, já que a jovem não pode ir adorar o fogo sagrado do esposo, enquanto seu pai não a tiver desligado do fogo sagrado paterno. Para ingressar na sua nova religião, deve estar desligada de todos os laços ou vínculos atribuídos a sua primitiva religião. (COULANGES, 2005, p. 36)

2º A jovem não entra sozinha em sua nova residência. É necessário que o próprio marido a carregue. [...] comumente a moça seguia de carro, tendo o rosto coberto com um véu e levando uma coroa na cabeça. [...] O vestido é branco. O branco era a cor do traje de todos os atos religiosos. (COULANGES, 2005, p. 37)

3º À frente do fogo sagrado, a esposa é colocada em presença da divindade doméstica. É aspergida com água lustral; toca o fogo sagrado. Proferem-se orações. Depois os dois esposos dividem entre si pão e alguns frutos (COULANGES, 2005, p. 37).

A família era considerada venerável, de suma importância, pois era por meio dela que a descendência perpetuaria, e era função do magistrado zelar por elas. Nas palavras de Numa Denys Fustel de Coulanges (2005, p. 41): [...] “A extinção de uma família provoca a ruína da religião da mesma; os antepassados, privados das ofertas, precipitam-se no abismo onde moram os infelizes”. [...] O divórcio somente seria concedido se a mulher fosse estéril, visto que o propósito do casamento era dar continuidade à família e ao culto dos antepassados. Porém, nos casos em que o marido fosse estéril a mulher não poderia se divorciar e o irmão ou parente mais próximo o substituiria, e o filho oriundo da relação seria considerado filho legítimo do casal, tendo em vista que os gregos praticavam a monogamia (COULANGES, 2005).

Desde o nascimento as mulheres eram submissas à imagem de um homem, quando crianças até o casamento submetiam-se ao pai; ao se casarem submetiam-se ao marido, e quando viúvas, dependiam dos filhos oriundos do casamento e na hipótese de não ter tido filhos elas então se casariam novamente com o parente mais próximo de seu marido, e os filhos provindo do segundo casamento seria considerado como sendo filho do defunto (FERREIRA, 2012).

Semelhante a Roma, o nascimento de um filho homem era motivo de muita alegria, já o nascimento de uma filha mulher não cumpriria o propósito do casamento; ou seja, a perpetuação da descendência (COULANGES, 2005).

Era, pois, o filho que era sempre esperado, quem era necessário; era o filho por quem a família, os antepassados e o fogo sagrado reclamavam. “É por meio dele - diziam as velhas leis hindus – que um pai a sua dívida aos manés dos seus ancestrais e assegura para si próprio a imortalidade”. Este filho não era menos precioso aos olhos dos gregos, porque mais tarde devia oferecer os sacrifícios, ao banquete fúnebre, e, pelo seu culto, preservar a religião doméstica. Assim, no velho Ésquilo, o filho apreço como o salvador do lar paterno (COULANGES, 2005, p. 43).

À figura paterna também era concedido o direito de escolha perante a vida do filho, e no quinto dia o pai comunicava a decisão aos parentes e a mãe. Nos casos de rejeição geralmente eram bebês com deficiência física ou mental (FERREIRA, 2012).

A entrada deste filho na família assinalava-se por um ato religioso. Era preciso, antes de tudo, obter bom acolhimento da parte do pai. Este, a título de senhor e de mestre vitalício do lar e de seu representante dos ancestrais, devia decidir sobre se o recém-nascido era ou não da família. O nascimento constituía apenas o vínculo físico, esta declaração do pai criava o vínculo moral e religioso. Esta formalidade apresentou-se igualmente como obrigatória, tanto em Roma como na Grécia e na Índia (COULANGES, 2005, p. 43).

A existência das mulheres gregas se baseava na servidão, exercendo o papel de dona do lar, realizando as tarefas domésticas, e incumbida de zelar pelo fogo doméstico para que não se apagasse. De acordo com os ensinamentos de Numa Denys Fustel de Coulanges: “ [...] E assim diz à esposa que ela tem o dever de obedecer, e ao marido o de mandar. [...] Onde a mulher não estiver, o culto doméstico torna-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para o grego é ter o lar sem esposa [...]” (2005, p. 77).

O adultério era considerado para os gregos como sendo a falta mais grave acometida, pois por meio dele a família resultaria como sendo impura, pois mediante as leis que regiam o culto doméstico o adultério destrutaria a base da família, pois o lar somente se transmitia de pai para filho, anulando o nascimento da criança (COULANGES, 2005).

CAPÍTULO II - FORMAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA

Mediante levantamento de dados, visando pesquisar acerca dos modelos das famílias colonial e real analisam-se todas as influências que foram herdadas pelo família brasileira até a família do início do século XXI, verificando-se também as inúmeras mudanças significativas das constituições federais, por meio das adequações que se fizeram necessárias; tendo em vista as vicissitudes que perpassaram ao longo dos séculos.

2.1 Família colonial

O Brasil Colonial compreendeu-se entre os anos de 1530 a 1822, formado pelos portugueses que descobriram as terras brasileiras e, interessados nas inúmeras riquezas que continham no país, iniciaram-se o processo de colonização e sendo assim formaram-se as famílias coloniais. As famílias coloniais eram formadas pelos senhores dos engenhos que mantinham o poder sobre sua família, os escravos, os indígenas e os menos favorecidos, denominados como agregados (ALVES, 2020).

Segundo Sheila de Castro Faria a família foi a principal propulsora da colonização do Brasil:

A família e não o indivíduo ou o estado teria sido o verdadeiro fator colonizador do Brasil, exercendo a justiça, controlando a política, produzindo riquezas, ampliando territórios e imprimindo o ritmo da vida religiosa através dos capelães dos engenhos. [...] Nas casas - grandes os filhos, a mulher, os agregados e os escravos estariam inteiramente subordinados ao patriarca onipotente. A família patriarcal era constituída a partir de casamentos legítimos, mas o domínio patriarcal se ampliaria através da mestiçagem e de filhos ilegítimos, resultado do poder sexual do senhor sobre suas escravas e mancebas (FARIA, 2001, p. 216).

No período da colonização do Brasil foram criadas as capitânicas hereditárias, isto é, foram instituídas as divisões de terras que eram comandadas pelos donatários e lhes eram atribuídos os poderes de exploração e povoamento. Sendo assim, o modelo de família que comandou o período colonial foi o patriarcal, ou seja, no qual o pai era o chefe de família, e detinha do poder sobre os filhos, a mulher, os escravos e os agregados; concomitantemente lhe era concedida a administração da economia (FERNANDES, 2018).

Conforme os ensinamentos do sociólogo brasileiro Gilberto Freyre, em seu livro *Casa-Grande & Senzala*, apesar da existência de mulheres brancas, os portugueses não se hesitaram de ter relações sexuais com mulheres negras e indígenas, resultando um país miscigenado, motivo o qual a sociedade brasileira se difere dos outros países, sendo composta por uma mistura de raças.

No Brasil iniciaram os portugueses colonização em larga escala dos trópicos por uma técnica econômica e por uma política social inteiramente novas: [...] o aproveitamento da gente nativa, principalmente da mulher, não só como instrumento de trabalho mas como elemento da formação da família (FREYRE, 1998, p. 17).

O resultado das relações dos portugueses com os povos nativos ocasionou o povoamento da sociedade brasileira, no entanto só eram considerados legítimos os filhos oriundos do casamento, já os filhos provindos das “traições” com mulheres negras e escravas eram tidos como ilegítimos.

O filho legítimo é aquele concebido em um casamento legal entre os pais. Os filhos ilegítimos, por outro lado, podem ser naturais – filhos de pais solteiros e sem impedimento para a realização do casamento; espúrios – filhos de pais com algum impedimento para a realização do matrimônio; sacrilégios – filhos de relações carnis entre um leigo e um eclesiástico; adúlteros – filhos de um relacionamento em que um dos pais era casado e incestuoso, ou seja, fruto de uniões carnis entre parentes ligados por consanguinidade e/ou afinidade até o 4º grau. Dentro destas divisões diferenciavam-se, portanto, o direito à herança entre os filhos na qual alguns poderiam partilhá-la com os chamados filhos legítimos e outros não (LOPES, 2001, p. 76).

O fato de os portugueses terem colonizado o Brasil, trouxeram fortes influências para o país, e destaca-se como uma delas o forte domínio da religião católica, e de acordo com a mesma só era considerada legítima a relação oriunda do casamento perante a igreja; e conseqüentemente os filhos provindos da mesma. O

modelo de família patriarcal foi o qual dominou o período colonial, visto que era uma norma da religião católica, contudo havia outras espécies familiares que não eram consideradas corretas de acordo com as normas cristãs (FÉLIX, 2013).

A monogamia era a espécie de união aceita pela igreja, contudo outra espécie de união praticada pelos portugueses foi a poligamia, levando em consideração que alguns deles eram casados e mantinham relações com as mulheres indígenas e negras, denominado como concubinato, contudo esse costume era comum entre as tribos indígenas, mas considerado defeso pela norma cristã (FÉLIX, 2013).

Vieram poucos padres para o Brasil, mas o suficiente para realizar as cerimônias religiosas, contudo havia naquela época a resistência de se casar na igreja devido à parte burocrática que era necessária. Desde modo surgiu o concubinato, ou seja, o casamento era realizado informalmente (CANUTO, S/D).

Em relação ao período colonial, o estudo da família em sentido restrito, se tem que assentar fundamentalmente na análise do sistema de casamento de acordo com as leis da Igreja e do Estado, não pode, por outro lado, omitir aquilo que então se denominava “casamento pela lei da natureza” ou, de maneira pejorativa, concubinato ou mancebia (SILVA, 1984, p. 3, apud FÉLIX, p. 8, 2013).

Observa-se que a figura masculina era considerada como chefe da família e detinha do poder sobre todos ao seu redor, contudo existiram casos em que as mulheres assumiram o poder e conseguiram desempenhá-lo com proficiência. Em virtude das Ordenações Filipinas, nos casos de mulheres viúvas ou na ausência de seus maridos as mesmas poderiam tomar posse da administração dos bens e da família, incluindo-se os escravos (DOMINGUES, 2021).

2.2 Família real portuguesa

No início de 1808, a família real portuguesa chegou ao Brasil, marcando profundamente a história dos dois países. Doravante, o Brasil que era colônia de Portugal, passou a sediar todo o comando administrativo do Império Português; esse acontecimento marcante na história ocorreu devido à usurpação de Portugal pelas tropas francesas durante a Era Napoleônica, por esse motivo fez-se necessária à

transferência da corte para o Brasil. A família real, vivia sob o regime da monarquia, assim sendo a família real era composta pelo monarca e seus familiares diretos, pai, mãe, esposa, filhos, netos, bisnetos (QUEIROZ, 2008).

A família real ou portuguesa é caracterizada pelo regime da monarquia, ou seja, é uma forma de governo na qual o monarca exerce o papel de chefe de estado que irá perdurar até sua morte ou abdicação. Em 1822 com a Independência do Brasil, o país adotou o regime da monarquia que se estendeu até os anos de 1889, e através da Proclamação da República o país deixou de ser monarquia, passando a ser instituído como uma República (QUEIROZ, 2008).

A vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808 provocou mudanças significativas no Brasil, especialmente no cotidiano e nos costumes da sociedade do Rio de Janeiro. A cidade começara a mudar rapidamente após tornar-se a capital da colônia, abrigando os principais órgãos da administração colonial e seu corpo de funcionários régios (BAUER, 2019, p. 239).

As mulheres no Brasil colonial também eram tratadas com submissão e consideradas como dona do lar, designadas ao casamento e a procriação. Em 1889 com a Proclamação da República e o início do processo de industrialização as mulheres começaram a ocupar espaços que até então lhes eram suprimidos pela sociedade machista e patriarcal. Alguns anos depois após grandes lutas da classe feminina os direitos foram se expandindo, e além do lugar no mercado de trabalho, as mulheres conquistaram o direito ao voto, precisamente no ano de 1932 (SOUZA, 2000).

2.3 Princípios Constitucionais em matéria de Direito de Família

A constituição é a união de normas jurídicas, que se apodera do mais alto nível do sistema jurídico de um país, estabelecendo limites, poderes, bem como colabora com a defesa da democracia (PARDO, 2003).

David Pardo identifica como fundamentais “todos aqueles direitos declarados em uma comunidade política organizada, para satisfação das necessidades ligadas ao reconhecimento dos princípios da liberdade, igualdade e dignidade humana; todos conforme o momento histórico e reconhecidos na ordem jurídica constitucional” (2003, p. 12).

A primeira constituição brasileira denominou-se como Constituição do Império, pois Dom Pedro I quem a outorgou em 25 de março de 1824. E com base nas influências que foram deixadas pelos portugueses estabeleceu a religião católica como a admitida pela legislação. Nas palavras do jurista Lafayette Rodrigues Pereira: “Prevalece, pois, entre nós, a doutrina que atribui à religião exclusiva competência para regular as condições e a forma do casamento e para julgar da validade do ato” (1956, p. 38, apud COSTA, p. 69, 2006).

Em 1889, houve um grande marco na história da sociedade brasileira: a Proclamação da República, deste modo como o Brasil deixou de ser monarquia foi necessária à dissolução entre a igreja e o estado, tendo em vista que havia outras entidades religiosas, e a liberdade de crença deveria ser respeitada, sendo um direito de a sociedade escolher seu dogma religioso. Assim sendo mediante o Decreto Nº 181, de 24 de janeiro de 1890 estabeleceu-se a possibilidade da cerimônia religiosa prévia ou posterior ao ato civil. No entanto a herança deixada pelos portugueses quanto à fé católica prevalecia entre meio a sociedade, que viam como sendo relevante somente a celebração da cerimônia religiosa, e rejeitavam a realização do ato civil. Posto isso foi necessária à instituição de um novo Decreto, Nº 521, em 26 de junho de 1890, devido à insistência da realização tão somente do casamento católico (COSTA, 2006).

O casamento civil, único válido nos termos do artigo 108 do Decreto 181, de 24 de janeiro último, precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto, com que desejam solenizá-lo os nubentes. O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa da metade do tempo. No caso de reincidência será aplicado o duplo das mesmas penas (CÂMARA DOS DEPUTADOS - DECRETO 521/1890).

A segunda constituição do Brasil e a primeira do sistema republicano foi a Constituição Brasileira de 24 de fevereiro 1891, ela estabelecia somente o reconhecimento do casamento civil, e instituiu sua gratuidade. Salieta -se que o casamento civil é um ato jurídico de suma importância, que irá promover efeitos legais envolvendo questões de herança e sucessão; [...] não basta à solenidade religiosa, que interessa aos cônjuges, mas é necessário que a lei civil decrete os preceitos que devem regulá-lo naquelas relações, que são de certo mais importantes, perante a sociedade (SOARES, 1909, p. 140 apud SANTOS, p. 15, S.D).

Reconhecendo os direitos sociais, e respeitando a crença religiosa a constituição de 16 de julho de 1934 abordou quanto ao casamento religioso com efeito civil, título V capítulo I: “Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil [...]” (BRASIL, 1934).

Considerando a crença religiosa e a importância que a mesma reflete na vida do homem em sua trajetória espiritual, com reflexo nas relações sociais e comportamentais, Oscar de Macedo Soares elucida quanto à pertinência da religiosidade, “Não há dúvida que a questão religiosa seja importante, porque pertence a uma outra esfera onde vivem a liberdade de consciência e a liberdade de pensamento, que são partes integrantes da personalidade, ou melhor da natureza moral do homem” (1909, p. 140, apud SANTOS, p. 15, S.D).

Três anos após, em 10 de novembro de 1937 surge uma nova constituição que quanto ao tema família dispôs que: “Art. 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos” (BRASIL, 1937).

Aos 18 de setembro de 1946 foi promulgada uma nova Constituição, instituindo o reconhecimento do casamento religioso com efeito civil imediato que subsistiu até a nova Constituição de 1967, tendo em vista que a mesma não alterou o referido artigo *in verbis*: (COSTA, 2006).

Art. 163 – A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º – O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º – O casamento religioso, celebrando sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente (BRASIL, 1946).

Houve na história uma reforma inovadora quanto ao tema família, foi necessária à realização de uma emenda a Constituição de 1967, levando em

consideração que o casamento não poderia continuar com o caráter de perpetuidade, e fez-se necessária a garantia de uma possível dissolução (COSTA, 2006).

Preliminarmente ao divórcio, deveria ser obedecida a separação durante o período de três anos, pois caso houvesse um possível arrependimento, havia a possibilidade do reestabelecimento do vínculo conjugal. A emenda Constitucional Nº 9, de 28 de junho de 1977 dispôs a seguinte redação em seu artigo 175 § 1º “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos” (BRASIL, 1977).

Com a nova realidade social fizeram-se necessárias adequações na legislação quanto ao tema do casamento, todavia havia duas correntes referentes ao divórcio, todas com base na proteção da família; os antivorcistas e os divorcistas. Foram inúmeros os fatores contrários que influenciaram quanto ao divórcio, considerando os reflexos de uma sociedade religiosa, convencional e machista (SIMÃO, 2015).

A chefia da sociedade está muito bem com o marido, uma vez que esta preferência não se fixou, por favor, nem por acaso. Encontra sua origem histórica no fato de ter sido o homem o mais indicado para enfrentar certos trabalhos, na posição de guerreiro, ou no exercício das caçadas, assim ocupados na defesa e no sustento da comunidade (FERREIRA, 1965, p. 26-27, apud PIPINO, p. 57, 2009).

Nelson Carneiro, autor da lei do divórcio ganhou aliados que também eram a favor da dissolução do casamento, e viam na sociedade a necessidade de um ajuste no que concernia ao direito de família, e além da evolução no aspecto familiar também proporcionaria para as mulheres a oportunidade de ruptura de uniões infrutíferas, e libertaria a sujeição da mulher ao marido (SIMÃO, 2015).

Concomitantemente o estado e a religião impunham perante a sociedade valores e princípios que deveriam ser seguidos e eram classificados como adequado, no entanto feria a liberdade individual do ser humano e quanto ao casamento “a indissolubilidade levava os homens a condição de escravidão” (ANDRADE, 1952, p. 520-521 apud PIPINO, 2009, p. 63).

Indissolubilidade; essa impossibilidade envolve mesmo uma forma de escravidão, pois que esta consiste, em última análise, na negação de direitos, de que resulta transformar-se a pessoa em coisa e quem não pode desfazer um contrato fica sendo coisa e, portanto, escravo em relação a ele [...] (ANDRADE, 1952, p. 520-521 apud PIPINO, p. 63, 2009).

Havendo a possibilidade de dissolução da união matrimonial, fez-se necessária a criação da Lei do divórcio - Lei 6.515, em 26 de dezembro de 1977. Nas palavras do professor Aguierre "Como era uma lei que mudava radicalmente a estrutura da sociedade, havia reação dos mais conservadores" (*online*, 2018), visto que aos olhos dos religiosos seria uma medida que culminariam as entidades familiares; contudo a referida lei trazia requisitos que deveriam ser obedecidos (PIPINO, 2009).

Ainda se tratando de matéria de divórcio, o mesmo produz consequências no âmbito jurídico, bem como na vida dos filhos provindos da relação, tais como: a partilha, direito de guarda, pensão alimentícia. Contudo devido as constantes mudanças que percorrem o direito de família, no início do século XXI, não só existem casos de guarda e pensão dos filhos bem como guarda e pensão dos pets (animais de estimação). Embora não exista em matéria de direito leis que regulamentam o assunto, os tribunais por meio de analogia baseiam-se no código civil buscando resolver os litígios que decorrem desta nova realidade social (GOMES, 2016).

Neste sentido apresenta-se um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se discute a guarda do animal de estimação:

Ementa: Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, definição de *guarda* do *animal* de estimação – Sentença de procedência em parte [...] Demonstrado o interesse de ambos os litigantes em cuidar do cão Fred – *Guarda compartilhada* que se mostra adequada ao caso concreto [...] (TJSP – Apelação: 1005061-96.2018.8.26.0322. Rel.: MARCIA DALLA DÉA BARONE – 4ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 17/12/2021

A sétima Constituição Federal do Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988 que provocou o rompimento das convicções de família patriarcal que se construiu na família parental monogâmica, centrada no patriarcado e no sistema hereditário que reinou por muitos anos na sociedade brasileira, herança deixada pelos antigos patriarcas e senhores medievais (MADALENO, 2019).

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que giravam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio (MADALENO, 2019, p. 5).

O modelo de família tradicional, igualmente cedeu espaço às novas perspectivas familiares que se baseiam em novos costumes e diferentes fundamentos, tendo, por exemplo, as famílias eudemonistas ou afetivas que “considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade” (HOUAISS, *online*, apud OLIVEIRA, 2006).

A Constituição de 1988 também é denominada como Constituição Cidadã, assim classificada em virtude do progresso em matéria de direito de personalidade, família, dano moral, admissão de novas entidades familiares, facilidade nos pedidos de divórcio, bem como a equidade dos cônjuges e filhos (COSTA, 2006).

A família é a principal essência da sociedade, considerando que desde o princípio a mesma já existia; deste modo reconhecendo a sua magnitude a constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 dispôs que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 diferentemente das pretéritas leis que, “[...] regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada [...]”, evoluíram a respeito quanto ao tema, tendo em vista que as relações familiares se modernizaram com o passar dos séculos (GONÇALVES, p. 32, 2018).

Na observação de Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias “a Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no direito de família” (Prefácio, 2001 apud GONÇALVES, p. 33, 2018).

A dignidade da pessoa humana esta resguardada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III como um dos principais princípios que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, o qual traz amparo a todo cidadão para que não seja violada a sua honra, espiritualidade e dignidade. Portanto tal princípio atua na defesa da condição humana, na garantia de uma vida com dignidade e que seja visto perante a sociedade como um indivíduo íntegro na defesa de que o ser humano é o mestre da sua própria vida (MACHADO, 2012).

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser (CAMARGO, 1994, p. 27-28 apud KUMAGAI, 2010).

Previamente a Constituição de 1988, a solidariedade era valorada como um preceito ético e moral, mas com a promulgação da “Constituição Cidadã”, em seu artigo 3º, I, a solidariedade passou a ser um princípio constitucional (MACHADO, 2012).

Nas palavras de Frans de Waal, “a solidariedade difere da empatia pelo fato de ser proativa. A empatia é o processo pelo qual nos damos conta da situação de outra pessoa. A solidariedade, em contraste, reflete nossa preocupação com o outro e um desejo de fazer com que a situação melhore” (2010, p. 130).

Em se tratando do princípio da solidariedade relacionado com o direito de família, o mesmo se baseia na mútua colaboração entre os indivíduos que compõem a entidade familiar, em busca da efetivação do bem estar e da familiaridade entre todos os membros (MACHADO, 2012).

Considerando o princípio da solidariedade em consonância com o princípio da harmonia em direito de família, é importante a convivência harmônica com os familiares paternos e maternos.

Os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados (LOBÔ, 2008, p. 7 apud MACHADO, 2012).

Com previsão no artigo 226, § 7º, Constituição Federal, o princípio da paternidade responsável, estabelece a respeito quanto à responsabilidade que a formação da família enseja perante a paternidade. (PIRES, 2013) Nas palavras do cardeal Eusébio Scheid, arcebispo do Rio de Janeiro, em um artigo intitulado - Princípios para uma Vida Familiar: sadia, harmoniosa e feliz, "O sentido de gerar um filho, uma filha, de chamar alguém para a existência é uma das missões mais nobres e sublimes" (*online*, 2013).

O princípio do melhor interesse da criança está elencado no artigo 227 da Constituição Federal, que visa à proteção da mesma e a garantia de uma infância digna, gozando de uma melhor proteção, abarcando os aspectos que influenciam a vida da criança tais como: saúde, educação, alimentação, lazer, esporte, segurança, e o mais importante sentimento de carinho, amor e afeto (VALE, 2020).

Posto isto, a ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal Federal sustentou sua decisão com base no fundamento de que, a condição financeira não é fator determinante de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, "[...] mas, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável" (*online*, 2008).

- Se a conduta da mãe, nos termos do traçado probatório delineado pelo Tribunal de origem, denota plenas condições de promover o sustento, a guarda, a educação do menor, bem assim, assegurar a efetivação de seus direitos e facultar seu desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, com todo o amor, carinho e zelo inerentes à relação materno-filial, deve-lhe ser atribuída a guarda da filha, porquanto revela melhores condições para exercê-la, conforme dispõe o art.1.584 do CC/02. [...]
(REsp 916.350/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008).

Enfim, o princípio da afetividade encontra-se implícito no princípio da dignidade da pessoa humana, que prevê a independência perante os valores humanos, disposto na Constituição Federal em seu artigo 1º, III. Ademais o princípio

da afetividade encontra-se no pilar do direito de família, pois o afeto é caracterizado como um valor jurídico, elemento o qual norteia as relações dos indivíduos entre si. Nas palavras de Flávio Tartuce “[...] o afeto talvez seja apontado atualmente como o principal fundamento das relações familiares” (2007, p. 39).

Posto isso , os princípios constitucionais em matéria de direito de família buscam orientar o sistema jurídico, oferecendo garantias para a entidade familiar, a fim de que os integrantes que a compõem exerçam o pleno direito de dignidade; tendo em vista as constates mudanças no instituto familiar (MACHADO, 2012).

CAPÍTULO III – FORMAS DE ENTIDADES FAMILIARES

No decorrer do capítulo serão abordados os novos tipos de entidades familiares, seus reflexos na sociedade, bem como suas principais características. Observa-se que a família constituída pelos genitores e sua prole não é mais a única e exclusiva estrutura familiar reconhecida, levando-se em consideração as inovações que ocorreram na formação da família brasileira.

3.1 Nova perspectiva familiar

Considerando as inúmeras mudanças que se perpassaram no decorrer dos séculos, se exauriram os modelos de família patriarcal, tendo-se em vista que a mulher adquiriu um novo espaço na sociedade, conquistando respeito e um lugar no mercado de trabalho. Sendo assim, as tarefas e deveres que eram incumbidos somente ao homem, cederam espaço para a mulher mãe de família que também poderia trabalhar e contribuir nas despesas mensais; ao pai foi concedida uma maior liberdade de participação na vida da criança, com o intuito de dividir as tarefas que outrora eram destinadas somente a mãe. Ademais, com a constante evolução, a mentalidade da sociedade progrediu de tal modo que se tornou mais compreensível aceitar as diferenças dos diferentes tipos de pessoas, seja no aspecto racial, social, opção sexual, gênero, classe social (DIAS, 2011).

Tendo em vista as mudanças que ocorreram na sociedade, a obrigatoriedade do casamento já não é um ato indispensável e a afetividade se mantém no pilar das relações familiares. No entanto, em virtude da forte influência religiosa perante a sociedade, ainda é comum o casamento de acordo com as normas cristãs que “consagra a união entre um homem e uma mulher como

sacramento indissolúvel; até que a morte os separe” (DIAS, 2011, p. 44), mas que no âmbito jurídico é perfeitamente aceitável a dissolução por meio do divórcio.

Destarte por meio da evolução social e com a inserção da mulher na sociedade, a procriação não é mais o principal objeto da relação matrimonial, considerando que ela não é mais exclusivamente designada às atividades domésticas, sendo assim muitos casais optam por não ter filhos, ou em pequena quantidade, que de acordo com uma pesquisa desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística as mulheres têm, em média, 1,76 filhos (IBGE, 2020).

Levando em consideração o novo contexto relativo à estrutura familiar, as mudanças na sociedade e o progresso relativo aos costumes, às relações que eram denominadas como “[...] ilegítima, espúria, adúltera, informal, impura, estão banidas do vocabulário jurídico [...]”, visto que a família não mais se fundamenta nas características do século passado, razão pela qual a Constituição Federal de 1988, observou a necessidade de novos modelos de entidades familiares, a fim de acompanhar o progresso da sociedade (DIAS, 2011, p. 41).

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 prevê a especial proteção da família perante o estado, e através do parágrafo 3º dispôs quanto à garantia das famílias ‘informais’ denominadas juridicamente de união estável; e no parágrafo 4º o amparo e reconhecimento das famílias formadas somente por um dos genitores, que assim dispõe: [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...] (BRASIL, 1988).

Portanto devido à ampla liberdade que o estado concedeu a sociedade e as vastas transformações sociais e culturais que foram alcançadas, as diferentes formas de familiaridade passaram a ser reconhecidas pela sociedade, revelando a autonomia quanto à forma de constituição do vínculo familiar na garantia ao direito à felicidade (GARCIA, 2017).

3.2 Uniões estáveis

O casamento também denominado de matrimônio era a única forma de união legalmente aceita, que nas palavras do jurista Lafayette Rodrigues Pereira: “é

o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida” (PEREIRA, 2020, p. 108).

Sendo assim a união de pessoas que não fossem provenientes do casamento eram denominadas de informal, ou seja, relações extramatrimoniais que eram aquelas provenientes do concubinato ou adultério. Ademais as relações que não se enquadravam nas formalidades impostas pelo estado eram conceituadas como uniões livres, ou seja, não solenizavam o ato juridicamente e nem seguiam os preceitos religiosos (DIAS, 2011).

A Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994 foi a primeira legislação a dispor quanto ao tema união estável, regulamentando o direitos dos companheiros que conviviam a mais de cinco anos, ou que tivessem filhos em comum. Posteriormente em 10 de maio de 1996 foi sancionada uma nova lei reconhecendo a união estável como entidade familiar, bem como a dispensa de um tempo mínimo de convivência, sendo necessário apenas comprovar a convivência duradoura, pública e contínua (CARNEIRO, 2018).

Considerando o progresso quanto ao tema família houve a substituição das expressões: informal, extramatrimonial, concubinato, adultério; pelo reconhecimento da união estável como entidade familiar; e em consonância com as diretrizes da Constituição Federal de 1988 prevê a garantia de que a família dispõe de proteção perante o estado. Deste modo o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.723 dispõe quanto ao conceito de união estável: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família [...] (BRASIL, 2002).

Não obstante as mudanças não pararam por aí, e fez-se necessária uma alteração a respeito do tema união estável, em busca de que os requisitos também contemplassem os casais do mesmo sexo, denominada de união estável homoafetiva. A adequação se fez por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI - 4.277) e

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF – 132) reconhecendo que toda pessoa independentemente da opção sexual tem o direito de constituir família. Nas palavras do ministro relator Ayres Britto (2012, *online*): “tudo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”.

[...] O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva [...] (STF – RE: 687432 MG, Rel.: Min. Ayres Britto, 1ª Turma, pub. 02.10.2012).

A união estável é análoga ao casamento, à diferença determinante é que não há a formalização do matrimônio, mas os indivíduos vivem como se casados fossem, motivo o qual a lei estabelece que deverá haver a facilitação na conversão em casamento. Consequentemente devido ao reconhecimento da união estável como entidade familiar ocasionaram-se efeitos externos no ordenamento jurídico que requerem proteção e regulamentação do estado (DIAS, 2011).

Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de **convivência**, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios (DIAS, 2011, p. 171) grifo do autor.

Consequente devido ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, foi concedido ao companheiro o direito de herança, assim como é realizado no casamento civil, ou seja, em se tratando de matéria de direitos sucessórios o direito do cônjuge e do companheiro se equiparam. Portando com a morte de um integrante do casal, o companheiro sobrevivente não ficará desamparado, tal decisão também se aplica aos casais homoafetivos que vivem em união estável, sob o fundamento de que o tratamento diferenciado implicaria em discriminação (ARAÚJO, 2018).

Neste sentido mostra-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que em se tratando de matéria de sucessão não deve haver distinção entre cônjuges e

companheiros:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (STF – RE 878694 MG, Rel.: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, pub. 06.02.2018).

Destarte para que a união estável seja configurada é necessário o preenchimento de alguns pressupostos de ordem subjetiva e objetiva. Os pressupostos subjetivos estão relacionados à convivência, abrangendo os sentimentos pessoais, também denominada de “*more uxório*”, que consiste no ato de viver como se casado fosse, ou seja, na comunhão de vidas, no entanto a convivência não se caracteriza ao ato único e exclusivo de viver sob o mesmo teto, como evidência Zeno Veloso:

Se o casal, mesmo morando em locais diferentes, assumiu uma relação efetiva, se o homem e a mulher estão imbuídos do ânimo firme de constituir família, se estão na posse do estado de casados, e se o círculo social daquele par, pelo comportamento e atitudes que os dois adotam reconhece ali uma situação com aparência de casamento, tem-se admitir a existência de união estável (apud GONÇALVES, 2018, p. 616).

A *affectio maritalis*, diz respeito ao ânimo de constituir família, ou seja, existe o desejo de estabelecimento de uma unidade familiar, contudo não deve ser analisado individualmente, pois nas palavras de Guilherme Calmon “a intenção de se unirem cercados de sentimentos nobres, desinteressados de qualquer fator de índole econômica ou patrimonial”. O referido pressuposto de ordem subjetiva é o elemento indispensável quanto à diferenciação da união estável e do namoro qualificado (ALMEIDA, 2015, p. 11).

Em se tratando dos pressupostos objetivos, são exigidos: a notoriedade da relação, ou seja, a ‘publicidade’. Deste modo os companheiros devem agir como

se casados fossem na vida em sociedade, assumindo o papel de marido e mulher e o desejo de uma relação familiar. Destaca-se que, as relações que são mantidas em segredo, não constituem união estável (SILVA, 2013).

A estabilidade ou duração prolongada, não exige um tempo mínimo de relação entre os companheiros, contudo durante o período da união deve-se restar comprovada o intuito de constituir família. Nas lições de Zeno Veloso:

O que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta. Como poderá um relacionamento afetivo ser público, contínuo e duradouro se não for prolongado, se não tiver algum tempo, o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar? (apud GONÇALVES, 2018, p. 622).

A fim de garantir a estabilidade jurídica, a união estável deverá ser contínua, isto é, sem interrupções no relacionamento com o propósito de evitar a insegurança jurídica. Também deverá ser observado o pressuposto quanto à inexistência de impedimentos matrimoniais, tendo em vista que caso ocorram os impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil, não poderá ser reconhecida a união estável, exceto o inciso VI, haja vista que pessoas casadas mesmo que separadas de fato ou judicialmente poderão constituir união estável (SILVA, 2013).

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

[...]

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

[...] (BRASIL, 2002).

Como previsto no artigo 235 do Código Penal é vedado no ordenamento jurídico à bigamia, desde modo “o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico” (GONÇALVES, 2018, p. 625).

Outro pressuposto de ordem objetiva é a diversidade de sexos, que consistia na exigência de que a união estável deveria ser composta por duas pessoas de sexos opostos. Contudo, analisando-se o contexto e as mudanças na sociedade, diante a existência de relações de pessoas do mesmo sexo, fez-se necessário o reconhecimento da união de casais homossexuais como entidade familiar, sendo denominada de união estável homoafetiva (GONÇALVES, 2018).

3.3 Novas entidades familiares

Em se tratando das novas entidades famílias, de acordo com o professor Luiz Edson Fachin, a família saiu “da estrutura unitária, hierarquizada e transpessoal, houve migração para uma família plural, igualitária e eudemonista, um novo paradigma da conjugalidade” (*online*, 2013). A constituição de 1988 trouxe consigo importantes mudanças, concedendo liberdade individual e a garantia de proteção à família perante o estado. Uma das principais inovações foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar, tendo em vista que só era considerado válido o casamento, contudo as alterações não pararam por aí e surgiu outra espécie de entidade familiar constitucionalizada, a família monoparental (NASCIMENTO, 2013).

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a idéia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais (MATOS apud MARIANO, p. 5, S/D).

3.3.1 Família monoparental

A família monoparental esta prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 § 4º que reconhece como “[...] entidade familiar à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, ou seja, não é formada através de um vínculo conjugal (BRASIL, 1988). O instituto familiar passou a ser bastante habitual devido a alguns fatores, um deles é o grande número de divórcios que acontecem deste modo da união que resultasse filho o mesmo ficaria sobre o

guarda de um dos genitores, na maioria das vezes perante o cuidado da mãe. Outra hipótese de família monoparental é o caso de mães solteiras, pois “a mulher não é mais compelida a casar cedo para existir socialmente” (DIAS, 2011, p. 214).

Observa-se, portanto que a classe feminina conquistou lugar perante a sociedade, e não mais estava sob a chefia do poder masculino; e caso optassem existia a possibilidade de adoção para aquelas mulheres que escolhiam não se relacionar com homens, mas almejavam somente a realização da maternidade. Entretanto, a entidade familiar também pode ser composta pela figura masculina, que apesar de ser menos habitual poderá ser configurada da mesma forma (RAMOS, 2021).

No que diz respeito à proteção estatal, apesar das lacunas na lei a jurisprudência reconheceu a impenhorabilidade do bem de família monoparental, que nas palavras de Maria Berenice Dias (2011, p. 217) “As famílias monoparentais têm estrutura frágil. Quem vive sozinho com a prole acaba com encargos redobrados. Além dos cuidados com o lar e com os filhos, também necessita buscar meios de prover o sustento da família [...]”.

Neste sentido, expõe julgado do Tribunal Regional Federal da 4^o Região de Porto Alegre – Rio Grande do Sul que dispõe quanto à impenhorabilidade de bem imóvel:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Impenhorabilidade de bem imóvel. Entidade familiar.

1. O bem que serve de residência à família é impenhorável, mesmo que o executado não resida no imóvel. Precedentes desta Corte.

2. Caso em que é possível considerar que a irmã é a mãe da executada (que residem no imóvel) constituem uma “entidade familiar” situação que atrai a impenhorabilidade prevista no artigo 1^o, da Lei 8.009/90:

Agravo de instrumento provido. (TRF4 – AG: 0000422-98.2015.4.04.0000. Rel.: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA – 4^o Turma. Decisão: 18/03/2015).

3.3.2 Família parental e anaparental

Ainda se tratando das novas entidades familiares do artigo 226 da CF/88, a família formada por pessoas que possuam algum grau de parentesco, mesmo que

distinto denomina-se de parental (DIAS, 2011).

Nas palavras de Paulo Lobô: A constituição limitou-se a descendência de primeiro grau. Assim não constitui família monoparental a que se constitui entre avô e neto, mas é entidade de natureza parental, tal como se dá com a que forma entre tio e sobrinho (apud LIMA, 2019).

A família anaparental é baseada no afeto e no desejo da instituição familiar, sendo formada por pessoas com algum grau de parentesco ou não, é uma entidade familiar na qual o vínculo afetivo se forma sem a relação sexual e não existe a presença dos pais. Aponta como exemplos o fato de jovens que saem da casa dos pais, e se muda junto com um amigo para estudarem e dividirem despesas; ou irmãos que residem juntos. Neste caso, há afetividade, mas não existe relação sexual nem mesmo a presença dos genitores. Em se tratando de proteção jurídica, também existem julgados, como é o caso da família monoparental em se tratando de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família (PEREIRA, 2018).

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE.

Moradia da família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na lei 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. recurso conhecido e provido. (STJ – Resp: 159851 – SP 1997/0092092-5. Rel.: Ministro Ruy Rosado de Aguiar – 4º Turma. Julgamento: 19/03/1998).

Devido às mudanças que ocorrem na sociedade até o início do século XXI, e o fator de não existir a obrigatoriedade do casamento, o número de pessoas morando sozinhas vem só aumentando, optando por viverem com a própria companhia; ou se apegam em construir laços afetivos com animais de estimação, que a cada dia vem conquistando um maior espaço na composição das famílias brasileiras. Deste modo a súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça aborda referente à impenhorabilidade do bem das famílias unipessoais, que são formadas por uma única pessoa, seja ela solteira, viúva, ou divorciada (BRASIL, súmula 364).

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA - DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.009/90.
 - A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.
 - É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (REsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ de 07/04/2003).

3.3.3 *Família homoafetiva*

A família homoafetiva, se assemelha as características da união estável homoafetiva, pois se fundamenta na união de duas pessoas do mesmo sexo. No ano de 2013 em 14 de maio foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça a resolução 175 a qual previa a possibilidade do casamento homoafetivo. E importante salientar que tal avanço só foi possível após o reconhecimento da união estável homoafetiva, e por incessantes lutas da classe em busca do seu direito; sob a ótica de que se era possível à conversão de união estável de casais heterossexuais também deveria haver o benefício para os homossexuais, não mais podendo ser vedada a celebração da união por juízes e tabeliães, tendo em vista que nada impede que seja reconhecida como entidade familiar a relação entre pessoas do mesmo sexo, gozando de proteção estatal (COSTA, 2014).

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, resolução nº 175).

3.3.4 *Família pluriparental*

Denomina-se família mosaico ou pluriparental, a relação entre pessoas que já foram casadas, viviam em união estável, ou até mesmo solteiras, mas que possuem filhos de relações anteriores e resolvem viver juntas formando uma 'grande família', ou seja, é formada por uma multiplicidade de vínculos que sustentam-se sob os laços do afeto. Devido a este novo modelo de entidade familiar, constantes questões quanto ao tema de família são suscitadas tais como, alteração do nome de

família, guarda dos menores, direito de visita, obrigação de alimentar (RORHMANN, S/D).

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome da família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social (FACHIN, 1992, p. 169 apud Aquino, 2016).

Apesar de todos os tipos de entidades familiares não estarem previstas na Constituição Federal de 1988, não pode ignorar o fato de que elas existem e merecem respeito e observância perante o estado democrático de direito, pois o fato de não estar expresso na lei, não significa que não exista direito.

A família constrói sua realidade através da história compartilhada de seus membros e caberá ao Direito, diante das novas realidades, criar mecanismos de proteção visando especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento. [...] Afirma a autora que as entidades familiares identificadas no nosso sistema jurídico não foram suficientes para atender às necessidades de proteção. Outras formas de família não de ser reconhecidas nessa mesma categoria constitucional, para obterem a proteção do Estado (PEREIRA apud RORHMANN, S/D, p. 10).

Neste sentido outras formas de entidades familiares foram surgindo, as quais são baseadas nos pilares do afeto, amor e respeito, tendo em vista que a sociedade encontra-se livre da herança de paradigmas antepassados. Embora nem todas as entidades familiares serem positivadas no texto legal, elas merecem reconhecimento e respeito tendo-se em vista que Carta Magna assegura os princípios da dignidade, da liberdade e da igualdade da pessoa humana, e observando-se a atual conjuntura da sociedade, o poder judiciário tem reconhecido direitos advindos dessa nova realidade social que são temas recorrentes na doutrina e jurisprudência (SILVA, 2013).

De acordo com o entendimento de Giselda Hinoraka em se tratando das novas entidades familiares a interpretação deve ser ampla sob a perspectiva das mudanças nos valores sociais, considerando o rol do artigo 226 da Constituição Federal meramente exemplificativo, dando margem a outras interpretações e adequações ao caso concreto (LIMA, 2018).

Não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares [...] temos observado que a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal (2015, p. 57 apud LIMA, 2018).

Neste sentido, levando em consideração que a sociedade está em constante mudança, existe a possibilidade da estrutura familiar sofrer novas alterações, e o ordenamento jurídico deve estar sempre atento para que possa adequar-se da melhor forma, mantendo o equilíbrio da jurisdição e oferecer respaldo as entidades familiares (LIMA, 2018).

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho foi possível perceber que em virtude da evolução do instituto familiar, foi necessária a adequação do ordenamento jurídico ajustando-se as novas realidades que originaram-se, a família a qual era exclusivamente patriarcal e clássica, ou seja, formada pelo homem, pela mulher e os filhos, fragmentou-se pois existem novos tipos de entidades familiares, formada por diferentes tipos de pessoas.

Por meio do estudo pormenorizado da família portuguesa analisando-se o objeto do estudo, ou seja, a formação da família brasileira, observa-se que foram adquiridos alguns dos costumes da família real, tendo-se em vista que o Brasil foi colonizado por Portugal, neste sentido o forte domínio da religião católica até os dias atuais é resultado dos costumes que foram herdados.

O casamento era o único e exclusivo instituo familiar válido e aceito pela legislação, contudo haviam casos que não era formalizado o casamento, mas os conviventes viviam como se casados fossem, denominando-se união estável na qual com o advento da atual Constituição Federal de 1988 foi reconhecida como sendo uma forma de entidade familiar. Ainda neste sentido, a vigente constituição também reconheceu a família monoparental, ou seja, a qual é formada somente por um dos genitores e o filho provindo da relação.

Entretanto, as mudanças na sociedade são contínuas e surgiram outras espécies de entidades familiares, as quais atualmente são aceitas perante a legislação, contudo não estão positivadas na lei, mas que por meio de analogia, decisões jurisprudencias e doutrinárias são aplicados ao caso concreto oferecendo

proteção as novos modelos familiares e respeitando o princípio constitucional que prevê a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um dos principais princípios em se tratando de matéria de direito de família, especialmente no que no que refere aos novos tipos de entidades familiares, pois mesmo que não estejam positivadas no texto legal o referido princípio confere a pessoa a liberdade de escolha quanto ao poder de constituição da entidade familiar, respeitando a prerrogativa da orientação sexual e o modo como deseja constituir família.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro busca oferecer suporte e proteção por meio da evolução do direito de família, visto que houve grandes mudanças na estrutura familiar, não mais reconhecida somente a família clássica, pois todas as pessoas que compõem os diferentes tipos de estruturas familiares são dignas de serem reconhecidas e amparadas por lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréia Fernandes. **O papel da affectio maritalis na configuração da união estável.** Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/606/447>. Acesso em: : 15 abr 2022.

ALVES, Jessica. **Brasil colônia.** Disponível em <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/brasil-colonia>. Acesso em: 28 jan 2022.

ARAÚJO, Fábio Silva; Vanuza Pires da Costa; Jhonny Matos dos Santos. **DA SUCESSÃO LEGÍTIMA DO COMPANHEIRO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** Disponível em <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/5355/14433>. Acesso em: 20 abr 2022.

AQUINO, Leonardo Cavalcanti de. **A relação dos pais socioafetivos com os filhos do companheiro sob a ótica dos tribunais superiores.** IBDFAM. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1160/A+rela%C3%A7%C3%A3o+dos+pais+socioafetivos+com+os+filhos+do+companheiro+sob+a+%C3%B3tica+dos+tribunais+superiores/>. Acesso em: 27 abr 2022.

AZEREDO, Cristiane Torres de. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **O conceito de família: origem e evolução.** Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. 2020. Acesso em: 08 nov 2021.

BARROS, Sergio Resende de. **Trajétoria da família.** Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/trajetoria-da-familia.cont>. 2010. Acesso em: 01 nov 2021.

BAUER, Caroline Silveira. **História antiga.** Editora: Fernanda Anflor. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 fev 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1937.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 03 fev 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 fev 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 9, de 28 de junho de 1977.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09_77.htm. Acesso em: 15 fev 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 02 mar 2022.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 09 abr 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação: 1005061-96.2018.8.26.0322 - RELATORA: MARCIA DALLA DÉA BARONE – 4ª Câmara de Direito Privado.-** Publicação: 17/12/2021. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 04 abr 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp 916.350/RN - RECURSO ESPECIAL – 3ª TURMA – RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI - JULGAMENTO: 11/03/2008.** Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700024192&dt_publicacao=26/03/2008. Acesso em: 08 mar 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE: 687432 - RECURSO ESPECIAL – 1ª TURMA – RELATOR: Ministro AYRES BRITTO - Publicação: 02.10.2012.** Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 09 abr 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 878694 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Tribunal Pleno - RELATOR: Ministro ROBERO BARROSO - Publicação: 06/02/2018.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 20 abr 2022.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região de Porto Alegre. **Agravo de instrumento. Processo N° 0000422-98.2015.4.04.0000.** RELATOR: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Decisão: 18/03/2015 Disponível em https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 16 abr 2022.

BRASIL, Superior Tribunal Justiça. **Resp: 159851 – SP 1997/0092092-5.** Rel.: Ministro Ruy Rosado de Aguiar – 4º Turma. Julgamento: 19/03/1998. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5/inteiro-teor-104583339?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 abr 2022.

BRASIL, Superior Tribunal Justiça. **REsp 182.223 - SP - Corte Especial.** Rel.: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgamento: 07/04/2003 Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5/inteiro-teor-104583339?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 abr 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 16 abr 2022.

BRASIL, COAD. **Súmula 364 STJ**. *Data da Publicação: 31.10.2008*. Disponível em https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2239/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 16 abr 2022.

CANUTO, Luiz Cláudio. **O casamento - Histórias e símbolos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/334838-o-casamento-historia-e-simbolos/>. Acesso em: 17 mar 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – LEGISLAÇÃO - **DECRETO 521/1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 fev 2022.

CARNEIRO, Júlio César. **União estável casamento: Há equiparação segundo a Legislação Brasileira**. Disponível em: <https://juliojct.jusbrasil.com.br/artigos/561412211/uniao-estavel-casamento#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20n%C3%A3o%20equipara,equiparados%2C%20a%20convers%C3%A3o%20seria%20desnecess%C3%A1ria>. Acesso em: 14 abr 2022.

COSTA, Dilvanir José da. A família na constituições. **Revista de informação legislativa**. Volume 43. 2006.

COSTA, Rayssa Fernandes Cunha. **Casamento homoafetivo a luz do princípio constitucional da dignidade humana (2014)**. Disponível em <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/779/1/MONOGRAFIARAYSSAFERNANDACUNHACOSTA2014.pdf>. Acesso em: 16 abr 2022.

COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e geral**. Editora Saraiva. Volume único. 2012.

COULANGES, Numa Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Hemus. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 10ª Edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. 2011.

DOMINGUES, Joelza Ester. Ensinar História. **Família, patriarcalismo e mulheres no Brasil Colonial**. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/familia-no-brasil-colonial/>. Acesso em: 28 jan 2022.

FARIA, Sheila de Castro. **Família**. Rio de Janeiro. Editora Objetiva. 2001.

FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2022.

FERREIRA, Bruno. **A família grega**. Disponível em <http://historiabruno.blogspot.com/2012/06/familia-grega.html>. 2012. Acesso em: 21 nov 2021.

FREYRE, Gilberto. **CASA GRANDE & SENZALA**. Editora Record. 34ª edição. Rio de Janeiro. 1998.

FÉLIX, Letícia. **Família e os filhos naturais no Brasil colônia**. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7601/1/2013_LeticiaCoelhoFelix.pdf . Acesso em: 21 jan 2022.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma - Repensando a História**. Editora: Contexto. São Paulo, 2002.

GARCIA, Ana Carolina. **Os diferentes tipos de famílias e a importância do seu reconhecimento pelo estado Democrático de Direito**. Disponível em <https://anacacaca.jusbrasil.com.br/artigos/483522628/os-diferentes-tipos-de-familias-e-a-importancia-do-seu-reconhecimento-pelo-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 09 abr 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família**. Editora Saraiva. 15ª Edição. 2018.

GOMES, Bruna Martins. **O divórcio e suas consequências jurídicas aplicadas aos animais de estimação**. Disponível em <https://www.conic-semesp.org.br/anais/files/2016/trabalho-1000022581.pdf>. Acesso em: 04 abr 2022.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#_ftn7. Acesso em: 02 mar 2022.

IBGE. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 02 abr 2022.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. **Lei das Doze Tábuas**. Disponível em <https://www.infoescola.com/direito/lei-das-doze-tabuas/>. Acesso em: 11 nov 2021.

JUNIOR, Alfredo Boulos. **História – sociedade e cidadania**. 1ª edição. Editora FTD. São Paulo, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito e família: Origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2>. Acesso em: 16 abr 2022.

LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII**. São Paulo: Annablume, FAPESP, 1998. 2ª edição. 2001.

MADALENO, Rolf. **A filiação e um breve histórico acerca da família**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/08/02/filiacao-breve-historico-familia/.2019>. Acesso em: 07 nov 2021.

Magalhães, Rui Ribeiro. **Instituições de Direito de Família**. Editora de Direito. 2000.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: Repercussão na relação paterno-filial. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+apli#:~:text=Para%20Paulo%20L%C3%B4bo%2C%20destacam%2Dse,e%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 02 mar 2022.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em https://d1wqtxs1xzle7.cloudfront.net/51990052/ana-beatriz-parana-mariano-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1650083848&Signature=VQSNuOED6IPqkvNT02YLONGQZBABIYn8DvMOBfzNOdSAD9vRoOrCh39YsmMk1yPioxNfv42qtKh41nKzXU8baJ3zp3FzHopSrDrW11BZUtlR7xVwTkqmkhWuAeK0qM98CbxGvLszWOnNxljliqW4fH31Xse82j5IVY9vSsphof5OJQG7WUFW7aoeHDJ-e0R-1OCvRjgN9TckgdKwVNYANZaIJjUkiv1hmjmkdoynzsdDeKnhCZuVXG5wEz01IsTWLS9SwiUy~Gr4PrY3Es2YqonylrVIGadlicxpPZqqS~sysSE S1V6lclQeg5AP3huC303gWMHhNeZ~7CdcaLw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 16 abr 2022.

NASCIMENTO, Arquimedes Geam Oliveira. **Família contemporânea**: a profunda transformação do direito das famílias ocasionado pela Constituição Federal. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37533/familia-contemporanea-a-profunda-transformacao-do-direito-das-familias-ocasionado-pela-constituicao-federal>. Acesso em: 16 abr 2022.

OLIVEIRA, Caroline Ramos de. **Afeto no âmbito jurídico**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2396/Afeto-no-ambito-juridico>. Acesso em: 02 mar 2022.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PIPINO, João Carlos. **Divorcistas e Antidivorcistas**: idéias jurídicas sobre o casamento no Brasil (1947-1977). Disponível em <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/bitstream/1/2981/1/000191259.pdf>. Acesso em: 16 fev 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca. 2ª edição. Grupo GEN, 2020.

PEREIRA, Thaís Quirino de Araújo. **A FAMÍLIA ANAPARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM ANÁLISE JURISPRUDENCIAL (2018)**. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13799/1/TQAP07122018.pdf>. Acesso em: 16 abr 2022.

RAMOS, Eduarda Gonçalves; Cristiane Xavier Figueiredo; Jeferson Botelho Pereira Ramos. **Família monoparental como entidade familiar**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/88058/familia-monoparental-como-entidade-familiar>. Acesso em: 16 abr 2022.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da paternidade responsável.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20paternidade%20respons%C3%A1vel%20significa%20RESPONSABILIDADE%20e%20esta%20come%C3%A7a,do%20que%20uma%20garantia%20fundamental>. Acesso em: 08 mar 2022.

QUEIROZ, Túlio. **Família real portuguesa no Brasil.** Disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/historia/a-familia-real-portuguesa-no-brasil.htm>. Acesso em: 01 fev 2022.

RORHMANN, Konstanze; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. **AS FAMÍLIAS PLURIPARENTAIS OU MOSAICOS.** Disponível em <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADiasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>. Acesso em: 27 abr 2022.

SANTOS, Ana Gabriela da Silva. **O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro (1874 - 1916).** Disponível em https://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf. Acesso em: 02 fev 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Tributo a Nelson Carneiro: a luta e a batalha do divórcio (parte 2).** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-15/processo-familiar-tributo-nelson-carneiro-luta-batalha-divorcio-parte>. Acesso em: 16 fev 2022.

SILVA, André da. **Caracterização da união estável.** Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/91071>. Acesso em: 16 abr 2022.

SOUZA, Eros de; John R. Baldwin; Francisco Heitor da Rosa. **A construção social dos papéis sexuais femininos.** Scielo. Disponível em <https://www.scielo.br/j/prc/a/kKgJhYrqKTzpYjrGzvfHVqt/?lang=pt#>. Acesso em: 10 fev 2022

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: família.** São Paulo: Método, 2007.

VALE, Horácio Eduarda Gomes. **Princípio do melhor interesse da criança.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 08 mar 2022.

VALE, Horácio Eduarda Gomes. **Princípio do melhor interesse da criança.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 08 mar 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Família e Sucessões.** Volume 5. 21ª edição. Editora Atlas. 2021.

WAAL, Frans de. **A era da empatia: lições da natureza para uma sociedade mais gentil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

